



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0023353145/2024 - SAP.LCT

Joinville, 30 de outubro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 309/2024**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA A SEREM UTILIZADOS PELO SETOR DOS AGENTES DE TRÂNSITO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE – DETRANS**RECORRENTE:** BAMBINI DISTRIBUIDORA LTDA**I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Bambini Distribuidora Ltda, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a desclassificou para o item 2 bem como a decisão que classificou e habilitou a empresa World Center Comércio, Importação, Exportação Ltda, conforme julgamento realizado em 08 de outubro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0023106439).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Bambini Distribuidora Ltda é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 08 de outubro de 2024, com a devida possibilidade em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 0023170204) dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 12 de julho de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 309/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de equipamentos de sinalização viária a serem utilizados pelo setor dos Agentes de Trânsito do Departamento de Trânsito de Joinville – DETRANS, cujo critério de julgamento é o menor Preço Unitário por Item, composto de 5 (cinco) itens.

Durante o prazo de publicação inicial do presente Edital, foram apresentadas impugnações aos seus termos editalícios que culminaram com a elaboração da Errata SEI Nº 0022657228/2024 - SAP.LCT, publicada em 09 de setembro de 2024.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 19 de setembro de 2024, onde ao final da disputa, a empresa Recorrente, qual seja, Bambini Distribuidora Ltda, ocupou o décimo lugar para o item 2.

Frente a desclassificação das nove primeiras melhores empresas classificadas, procedeu-se a convocação da proposta da empresa Recorrente no dia 04 de Outubro de 2024, nos termos do subitem 8 do Edital.

Durante a análise técnica da proposta de preço o setor requisitante manifestou-se, através do documento SEI Nº 0023068681/2024 - DETRANS.UNT, indicando que *"O item ofertado na proposta não está de acordo com os Anexos I e VI do Edital e da Errata do Edital. Não foi apresentado o Laudo Técnico exigido no item 8.10 "a", que demonstre que o item ensaiado atende a Norma Técnica ANBT da NBR 14644/2021 exigida, apenas apresentou da NBR 15071/2022; Divergência no material do cone, o edital exige de POLIETILENO, no prospecto do boletim técnico apresentado fala em PVC; Resultado: Proposta Reprovada."*

Ato contínuo, a Pregoeira procedeu com a desclassificação da Recorrente para o presente item que, ao final do certame, restou julgado e habilitado para a empresa World Center Comércio Importação e Exportação Ltda.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 0023106439), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0023170204).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 14 de outubro de 2024 (documento SEI nº 0023106439), sendo que a empresa **WORLD CENTER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA** apresentou tempestivamente suas contrarrazões, conforme documento SEI nº 0023341475, inserido neste processo licitatório.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que foi desclassificada para o item 2 do presente certame por não ter apresentado Laudo Técnico que demonstre que o item ensaiado atende a Norma Técnica ANBT da NBR 14644/2021 e por divergência no material do cone.

Alega, porém, que por meio do boletim técnico apresentado em conjunto com a proposta comercial, seria possível comprovar que a empresa atende plenamente às exigências da norma citada, destacando a seguinte informação extraída do referido boletim: *"Atende as normas ABNT/NBR 15071:2022 e ABNT/NBR 14644:2021"*.

Argumenta que a norma 14644/2021 especifica requisitos de qualidade e segurança, os quais foram atendidos pela Bambini Distribuidora, conforme laudos e boletins técnicos anexados junto aos documentos de habilitação.

Ademais, relata que o produto em PVC ofertado pela empresa atenderia plenamente às necessidades do Departamento de Trânsito de Joinville – DETRANS, gerando ainda uma considerável economia, já que a proposta desclassificada é bem menor se comparada à proposta da empresa vencedora.

A Recorrente aduz ainda que a empresa World Center Comércio, Importação, Exportação Ltda foi classificada apresentando laudo de ensaio que atendeu às normas 15071/2022 e 14644/2021, porém não comprovou o material exigido no edital.

Relata que em análise ao site da empresa, percebe-se que todos os produtos similares ao item ofertado são de PVC, o que contraria a exigência do edital, deduzindo que a ausência do boletim técnico do cone na documentação apresentada pela empresa World Center fere o princípio da transparência e da competitividade, uma vez que o mesmo seria fundamental para assegurar que o produto atenda a todas as especificações técnicas, assegurando a qualidade e a segurança do material ofertado e que a Lei de Licitações exige que a documentação comprobatória demonstre a adequação do produto às normas e especificações exigidas.

Ao final, requer a reconsideração da desclassificação de sua proposta, bem como solicita a desclassificação da proposta da atual empresa declarada vencedora do item 2 do presente certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Recorrida informa que todos os fundamentos do recurso apresentado não se sustentam conforme justificativas resumidamente expostas a seguir.

Quanto a reconsideração da desclassificação da empresa Recorrente, a Recorrida defende que a mesma não apresentou o laudo técnico da película refletiva ABNT 14.644/2021, conforme exigências do subitem 8.10 do Edital, estando portanto correto o parecer técnico realizado no momento da desclassificação.

Destaca que o "Boletim técnico" trata-se de um documento qualquer, que o fabricante pode inserir qualquer medida, descrição ou informação, restando apenas ao laboratório especializado realizar os testes solicitados em normas ABNT's.

No que tange as razões apresentadas contra a decisão que classificou a empresa World Center Comércio, Importação, Exportação Ltda, a Recorrida alega que a própria Recorrente cita em seu recurso que em análise do site da World Center percebe-se produtos similares, ou seja, o Cone ofertado não está no site e portanto, qualquer alegação neste sentido não deve ser considerada.

Destaca que, sobre a ausência do boletim técnico do cone na documentação apresentada pela empresa World Center, a melhor forma de comprovar se o produto atende as exigências seria através de laboratório especializado.

Sustenta que não deve-se confundir a função dos folders, catálogos e manuais, os quais se resumem em uma mera exposição do possível atendimento às especificações do Termo de Referência, sendo que qualquer empresa agindo de má fé pode adaptar estes documentos a fim de conseguirem atingir seus objetivos financeiros.

Por fim, requer que seja negado o provimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BAMBINI DISTRIBUIDORA LTDA**.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível o cumprimento ao princípio de vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de ter sido desclassificada pela não apresentação do Laudo Técnico que demonstre que o atendimento a Norma Técnica ABNT NBR 14644/2021 e por divergência no material do item 2 no presente certame.

Para tanto, afirma que por meio do boletim técnico apresentado em conjunto com a proposta comercial, seria possível comprovar que a empresa atende plenamente às exigências da norma citada, destacando a seguinte informação extraída do referido boletim: "Atende as normas ABNT/NBR 15071:2022 e ABNT/NBR 14644:2021" e que o produto em PVC ofertado pela empresa atenderia plenamente às necessidades do Departamento de Trânsito de Joinville – DETRANS.

Inicialmente cumpre salientar que as documentações exigidas em conjunto com a proposta comercial possuem previsão editalícia, conforme extrai-se da Errata do Instrumento Convocatório SEI Nº 0022657228/2024 - SAP.LCT:

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

INCLUI-SE

(...)

8.10 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:

a) Laudos técnicos para os itens 01 e 02, comprovando atendimento das normas exigidas.

Neste sentido, resta claro que, a administração regrou devidamente em seu Edital e em sua posterior Errata, a exigência da apresentação de documentos que comprovassem o atendimento as normas exigidas, para fins de análise técnica.

A Errata do Anexo I, por sua vez, traz as especificações mínimas do Item, incluindo as normas técnicas a serem atendidas:

LEIA-SE:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	44958 - Barreira plástica de canalização Barreira de sinalização viária monobloco, em polietileno linear, aditivado contra ação dos raios solares ultravioleta. Com dispositivo do tipo macho e fêmea, com possibilidade de preenchimento interior com água ou areia e orifício para encaixe de sinalizador. Com alça para facilitar o manuseio. Dimensões mínimas 1010 x 500 x 550mm. Cor: laranja. Com faixas refletivas (que atendam a ABNT NBR 14.644/2021). E demais exigências da ABNT NBR 16331/2021;	Unidade	1.000	461,35	461.350,00
2	44959 - Cone de sinalização Cone sinalização viária, em polietileno, em peça única. Cor laranja. Com duas faixas refletivas (que atendam a ABNT NBR 14.644/2021), com encaixe para sinalizador e corrente. Altura 75cm; base fixa com tamanho entre 38 a 40cm x 38 a 40cm. E demais exigências da ABNT NBR 15.071/2022.	Unidade	4.000	132,49	529.960,00

A Recorrente, ciente de suas obrigações, apresentou a proposta comercial e laudo que foi devidamente analisada pela área técnica através do documento SEI Nº 0023068681/2024 - DETRANS.UNT, cujo parecer final após a análise consignou:

O item ofertado na proposta não está de acordo com os Anexos I e VI do Edital e da Errado do Edital. Não foi apresentado o Laudo Técnico exigido no item 8.10 "a", que demonstre que o item ensaiado atende a Norma Técnica ANBT da NBR 14644/2021 exigida, apenas apresentou da NBR 15071/2022; Divergência no material do cone, o edital exige de POLIETILENO, no prospecto do boletim técnico apresentado fala em PVC; **Resultado: Proposta Reprovada.**

Conforme indicado pela área requisitante no motivo da desclassificação da proposta, observa-se que o laudo técnico apresentado referia-se somente a Norma Técnica ANBT NBR 15071/2022, ausente da apresentação de laudo técnico que comprovasse o atendimento a Norma Técnica ABNT NBR 14644/2021, indicada no descritivo do item, de modo que não restaram dúvidas quanto ao não atendimento as exigências do item frente a documentação apresentada no momento da convocação.

Ressalta-se também que o descritivo do item é claro ao exigir que o produto seja ofertado "*em polietileno*", não havendo prerrogativas para aceitação de produto com material divergente do estabelecido.

Sobre a manifestação da Recorrente no que tange a ausência do boletim técnico do cone na documentação apresentada pela empresa World Center, salientamos que o subitem 8.10 da Errata do Instrumento Convocatório SEI Nº 0022657228/2024 - SAP.LCT, previamente transcrito nesta peça recursal, regra quais as documentações exigidas em conjunto com a proposta comercial, onde não consta a obrigatoriedade da apresentação do "boletim técnico", apenas dos "laudos técnicos" que comprovem o atendimento às normas exigidas.

Ainda, diante das alegações da Recorrente se tratarem de razões de cunho técnico relacionadas a análise das propostas, solicitou-se manifestação da área requisitante, com vistas à apuração dos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, aos 30 de outubro de 2024, recebemos da Secretaria Requisitante a manifestação por meio da Análise SEI Nº 0023347130/2024 - DETRANS.UNT, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

Em atenção ao Memorando 0023342257, segue a análise do Recurso Administrativo apresentado ao **Pregão Eletrônico nº 309/2024**, pela Empresa Recorrente Bambini Distribuidora Ltda- SEI nº 0023170204 e Contrarrrazões da empresa World Center Comércio, Importação, Exportação Ltda - SEI nº 0023341475., o qual entendemos:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa participou do Processo de Licitação nº 309/2024, se sagrando vencedora e apresentando a proposta SEI 0023066215 para o item 02, que foi submetida à análise SEI 0023068681, restando reprovada, uma vez que não foi apresentado o Laudo Técnico exigido no item 8.10 "a" - SEI 0022657228, e que o descritivo do item era diverso daquele requisitado.

O descritivo do item não deixa margem para dúvidas, vejamos: "44959 - Cone de sinalização viária, em polietileno, em peça única. Cor laranja. Com duas faixas refletivas (que atendam a ABNT NBR 14.644/2021), com encaixe para sinalizador e corrente. Altura 75cm; base fixa com tamanho entre 38 a 40cm x 38 a 40cm. E demais exigências da ABNT NBR 15.071/2022."

Sendo assim, a empresa tinha a obrigação de apresentar o laudo do cone, mas também da faixa refletiva, onde ficasse demonstrado que os itens ensaiados atenderiam a Norma Técnica ABNT NBR 14644/2021 e 15071/2022. Além disso, a empresa apresentou "Boletim Técnico" que informa que o material utilizado para fabricação seria em PVC, contradizendo a própria proposta comercial apresentada, onde constava "polietileno" (como exigido), como podemos observar:

Proposta Comercial:

ITEM	MATERIAL	MARCA	MODELO	QUANT.	UNIDADE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
2	44959 - Cone de sinalização Cone sinalização viária, em polietileno, em peça única. Cor laranja. Com duas faixas refletivas (que atendam a ABNT NBR 14.644/2021), com encaixe para sinalizador e corrente. Altura 75cm; base fixa com tamanho entre 38 a 40cm x 38 a 40cm. E demais exigências da ABNT NBR 15.071/2022.	PLASTCOR	cone 75cm NBR	4.000	UND	R\$ 122,00	R\$ 488.000,00

Boletim Técnico:

BOLETIM TÉCNICO

CONE

NBR 15. 071

DESCRIÇÃO

Cone injetado em PVC na cor laranja. Para uma melhor sustentação possui 8 sapatas (pés de apoio) em sua base. Possui duas faixas refletivas na cor branca, as faixas são confeccionadas em PVC micro prismático.



Além da informação distinta nos descritivos dos itens, a empresa **não apresentou o laudo técnico** comprovando que a faixa refletiva ensaiada atende a ABNT da NBR 14644/2021, exigido em Edital.

Necessário destacar que o **Princípio da vinculação ao ato convocatório** determina que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

A doutrina posiciona nas lições de Hely Lopes Meirelles sobre a vinculação ao instrumento convocatório: "A vinculação ao edital é princípio básico da licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos não só os licitantes como a administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.274-275.).

A empresa deixou de cumprir o que estava estabelecido no Edital, sua reprovação não foi mero excesso de formalismo, mas sim o cumprimento aos princípios da Administração Pública, como o da impessoalidade, da legalidade e como já dito, da vinculação ao ato convocatório. Outras licitantes também foram reprovadas por apresentar propostas sem os demais laudos exigidos, não poderia a análise ser outra senão a reprovação, caso contrário, o princípio da isonomia seria desrespeitado, assim leciona Marçal Justen Filho (2000, p. 59): "A isonomia também se aplica no transcurso da licitação. Após editado o ato convocatório, o princípio da isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. **Todos os interessados e participantes merecem tratamento idêntico.**" (*grifamos*)

Sobre a falta de apresentação de laudo técnico exigido no Edital, a jurisprudência é cristalina, podemos observar:

'APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGACÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido.' (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/2016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)

'APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL -AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso.' (TJ-MG - Apelação Cível 1.0290.13.000607-2/001, Relator (a): Des. (a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da sumula em / 02/03/2016)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. / DESCLASSIFICAÇÃO DE / CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. | Hipótese em que a empresa agravante, | concorrente em Edital de Tomada de | Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. 'Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014)

Os documentos exigidos devem ser apresentados da forma e no momento correto, assim leciona Marçal Justen Filho: "Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado".

Ainda, a empresa alega que "Após inúmeras desclassificações, restou vencedora e habilitada a empresa WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com a apresentação de laudo de ensaio que, embora atenda às normas 15071/2022 e 14644/2021, não comprova que ela de fato fornece o material exigido no edital.". Por sua vez, em

seu contrarrecurso, a empresa habilitada informa: "Inicialmente, é preciso esclarecer que conforme a própria recorrente cita em seu recurso que em análise do site da WORLD CENTER percebe-se produtos SIMILARES, ou seja, o Cone ofertado não está no site. Portanto, qualquer alegação não deve nem ser considerada."

Podemos observar que na proposta da empresa habilitada o descritivo do item atende ao exigido na peça convocatória:

Item	Descrição dos itens	UN	QTDE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
2	44959 - Cone de sinalização Cone sinalização viária, em polietileno, em peça única. Cor laranja. Com duas faixas refletivas (que atendam a ABNT NBR 14.644/2021), com encaixe para sinalizador e corrente. Altura 75cm; base fixa com tamanho entre 38 a 40cm x 38 a 40cm. E demais exigências da ABNT NBR 15.071/2022. MARCA: WORLD CENTER MODELO: ABNT FABRICANTE: WORLD CENTER	UNID.	4.000	R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais)	R\$ 516.000,00 (quinhentos e dezesseis mil reais)

Resultado do Laudo Técnico Nº24053743 - ABNT NBR 15.071/2022:

LAUDO
A amostra ensaiada <u>atende</u> a Norma Técnica ABNT NBR 15071/2022, quanto aos parâmetros ensaiados

Resultado do Laudo Técnico Nº24073891 - ABNT NBR 14.644/2021:

LAUDO
A amostra ensaiada <u>atende</u> a Norma Técnica ABNT NBR 14644/2021, Película Tipo VIII quanto aos parâmetros ensaiados.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Entendemos que, se na proposta o descritivo do item está atendendo ao Edital, sem contradições ou dúvidas sobre o material utilizado para confecção do equipamento, e sendo apresentados todos os demais laudos técnicos exigidos, salvo melhor juízo, não existem motivos que desqualifiquem a empresa proponente.

A reprovação da proposta em decorrência da ausência do laudo técnico exigido no edital é justificada pela necessidade de garantir a conformidade e a qualidade dos serviços ou produtos a serem contratados. A apresentação de documentação técnica é fundamental para assegurar que os fornecedores atendam aos requisitos específicos e padrões de desempenho estabelecidos tanto nas normas técnicas como no Edital. A falta desse laudo compromete a análise da viabilidade técnica da proposta, podendo resultar em prejuízos ao erário e à execução do contrato, o que justifica a decisão de reprovar a proposta em questão, em conformidade com os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência na gestão pública.

Ante o exposto, esta unidade requisitante não vislumbra motivos para o Deferimento do presente recurso.

Considerando que a empresa Recorrente não apresentou laudo que comprove o atendimento as Normas ABNT indicadas no descritivo do item, bem como cotou produto confeccionada em material divergente ao exigido, a desclassificação da proposta por não atender as especificações/descrições do objeto desta licitação é pertinente, conforme o subitem 10.9, alínea "d" do Edital.

Ainda, levando em conta que a atual vencedora do item no certame apresentou as documentações de acordo com as exigências editalícias do subitem 8.10 do Edital, bem como apresentou proposta comercial que atendeu aos requisitos técnicos do descritivo do item, permanece inalterada a decisão que a declarou classificada para o item 2.

Por fim, esclarecemos que a proposta mais vantajosa não se confunde com a proposta de menor preço, visto que a proposta mais vantajosa é aquela que além de apresentar o melhor preço, atende todas as regras do edital.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação.

Diante do exposto, não se vislumbra motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a empresa BAMBINI DISTRIBUIDORA LTDA e classificada a empresa WORLD CENTER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA, para o item 2 do presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **BAMBINI DISTRIBUIDORA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 309/2024 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Luciana Klitzke
Pregoeira
Portaria nº 181/2024 - SEI Nº 0021976547

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **BAMBINI DISTRIBUIDORA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 31/10/2024, às 08:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/11/2024, às 17:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 06/11/2024, às 15:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023353145** e o código CRC **FE73BD22**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.124940-5

0023353145v17